THE TATE AND S

# Proc. Nº 1858 Resp. CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

<b>ESTADO DE SÃO PAULO</b>
----------------------------

Nº do Processo: 1858/2016	Data: 18/04/2016
M. fin 1 1000220. 10001=2	

C.M.V.

Projeto de Lei n.º 56/2016

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em Eventos Públicos e Particulares no Município.

Benhor Presidente; Nobres Vereadores:

Justificativa:

/alinhos, 15 de Abril de 2016.

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o uso de Fogos de Artifício apreciação, o incluso i rojoto do Estada Particulares no Município". Silenciosos em Éventos Públicos e Particulares no Município".

Encaminhe-se à (s) Comissão (02) Justiça e Redação Finanças e Ofçamento Obras e Serviços Públicos

O presente projeto tem conferencia projecte projeto tem conferencia projeto projeto tem conferencia projeto projeto tem conferencia projeto pr pássaros e demais espécies do imenso barulho produzido pela-queima dos fogos tradicionais, altamente prejudicial aos animais. Tal atitude garante bredireito dos animais sem tirar o sentido das apresentações pirotécniças e, desta forma mantém o brilho aos eventos tradicionais.

A iniciativa é uma forma de evitar o pânico causado nos bichos durante shows pirotécnicos. A inténsidade do barulho é tamanha para a audição dos animais que causa danos irreparáveis à saúde dos bichos.

De acordo com veterinários, os animais, têm uma audição mais desenvolvida do que o ser humano, os cães, por exemplo, conseguem perceber um ruído com quatro vezes mais intensidade do que os humanos. Segundo a Sociedade de Proteção dos Animais, muitos cachorros desenvolvem fobias causadas pelo barulho dos fogos. Em alguns casos, os cães precisam usar sedativos e tranquilizantes para suportar os fortes ruídos causados pela pirotecnia.

Estudos mostram também que a queima de fogos de artifício traz consigo diversos pontos negativos, dentre eles: os impactos ambientais dessa atividade; as milhares de partículas de dióxido de carbono (CO2) espalhadas pelo ar; a liberação de estrônico pelo foguete, uma perigosa substância tóxica, podendo com sua queda provocar incêndios; forte poluição sonora, que assustam as aves e outros animais que mudam os seus comportamentos, alterando a rotina e, muitas vezes, provocando a sua migração.

Aprovar referida propositura, nada mais é, do que preservar o meio ambiente, a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais.

C.M.V. Proc. №	J858/16
Fls	$\sim$ 1
Resp	



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, usar fogos silenciosos é usar a tecnologia a bem dos homens e dos animais, permitindo a manutenção das tradições, e garantindo aos bichos paz e tranquilidade.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Dr. José Henrique Conti Vereador – PV

César Rocha Vereador - REDE

LIDO EM SESSÃO DE 19 104 16
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões).
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Social
<u></u>
Presidente



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

/2016

Lei nº

"Dispõe sobre o uso de Fogos de Artifício Silenciosos em Eventos Públicos e Particulares no Município".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara-Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º, A Prefeitura Municipal de Valinhos adotará em seus eventos comemorativos o uso de "fogos silenciosos" para defesa e proteção dos homens e animais.

Parágrafo Único - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pela Municipalidade ao qual se use fogos de artificio, usarão os fogos de artifícios silenciosos.

Art. 2°. As atividades autorizadas a particulares em que se usem fogos de artifício, somente será efetuada com fogos silenciosos.

Parágrafo Único - No alvará expedido fara-se constar que somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante o evento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO** 

**Prefeito Municipal** 



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C. M. de VALINHOS

PROC. № 1 858 /16

FLS. № \_ <u>04</u>\_\_

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 19 de abril de 2026.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

20/abril/2016



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer DJ nº <u>135</u>/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2016 – Autoria Vereador José Henrique Conti e Vereador César Rocha— "Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município"

gar si

À Diretora Jurídica

Dra. Aña-Cláudia Mariante

"dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município" de autoria do Vereador José Henrique Conti e Vereador César Rocha, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destácar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Malgrado a intenção dos legisladores, presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade que impossibilitam a sua transformação em lei.

No que tange ao art. 1º tenciona determinar obrigação à Prefeitura.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

"Ártigo 5º - Ṣão Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Com efeito, pacífico, fanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo. Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemênte ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..." (in. "Direito Municipal Brasileiró", 15ªedição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)

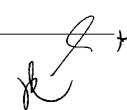
Nesse diapasão, a Constituição Bandeirante, determina:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

O art. 1º da proposição oriundo de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições cria obrigações e pode gerar despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes.

O entendimento do-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 50, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do





## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública -Ação procedente.

(...) Não obstante a iniciativa parlamentar revele preocupação com a segurança da população, tendo em vista que o manuseio e a guarda de fogos de artifício requer pessoas com capacitação para tanto e quiçá, com o dinheiro público gasto, a lei criada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, que impede a sua subsistência.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A matéria em questão tem cunho, administrativo, sendo que a direção da administração municipal. é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, § 20, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Assim, há clara ingerência na gestão municipal, de modo que está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido





## **ESTADO DE SÃO PAULO**

nos arts. 50 e 144, da Constituição Estadual." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0150250-94.2013.8.26.0000)

Nesse sentido, <u>no tocante ao art. 1º</u> o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Já <u>no que se refere ao art. 2º a proposição pretende restringir a utilização de fogos de artifícios em atividades particulares invadindo a competência da União, senão vejamos.</u>

Determina a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estádual no que couber;"

Nesse sentido observamos que o Decreto-Lei nº 4238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, "dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências" em âmbito nacional.

A matéria é regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3.665/2000 que "dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)", do qual extraímos os seguintes dispositivos:

"Art. 4° Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

A X



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo, único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas."

"Art. 22. <u>São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados:</u>

(...)

III - as <u>autoridades</u> federais, estaduais ou <u>municipais, que tenham encargos</u> <u>relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam</u> <u>produtos controlados;"</u>

"Art. 27. São atribuições privativas do Exército:





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

III - <u>decidir sobre</u> armas e munições e outros <u>produtos controlados que</u> <u>devam ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;"</u>

"Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

- § 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:
- 1 Classe A:
- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e
- c) balões pirotécnicos.
- II Classe B:
- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.
- III Classe C:
- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;
- IV Classe D:
- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.
- § 2º Os fogos incluídos na Classe A podem, ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.
- § 3º Os <u>foqos incluídos na Classe B</u> podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, <u>sendo sua queima proibida nos sequintes</u> <u>lugares</u>:
- L- nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e
- II nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades compétentes.
- § 4º Os <u>fogos incluídos nas Classes C e D</u> não podem ser vendidos a mênores de dezoito anos e sua <u>queima depende de licença da autoridade</u> competente, com hora e local previamente designados, nos sequintes casos:
- I festa pública, seja qual for o local; e
- II dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.
- § 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência." (grifamos)





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos termos do Decreto cabe ao Exército a competência privativa para tratar de produtos controlados, como os fogos de artifício, estabelece ainda que compete às autoridades municipais os encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados.

lsto porque a matéria enquadra-se naquelas elencadas pela Constituição Federal como sendo de competência privativa da União:

"Art. 22. Compete-privativamente à Únião legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXVIII - defesa territorial; defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;"

Portanto, havendo regramento federal pelo qual é permitida aos particulares a utilização os fogos de artifício, em conformidade com as restrições que impõe, não poderia haver no âmbito municipal proibição sob pena de ferir o pacto federativo esculpido no art. 1º da Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:"

Nas palavras de Gilmar Mendes encontramos uma melhor elucidação do tema:





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis. Assim, o STF já decidiu que a competência para estabelecer o zoneamento da cidade não pode ser desempenhada de modo a afetar princípios da livre concorrência. O tema é objeto da Súmula 646."

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais." (Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco)

No mesmo sentido temos o posicionamento de Alexandre de Moraes:

"Q art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal, e "estadual, no que couber; o que não ocorria na constituição antérior; podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditálas, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Direito Constitucional)





## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se posicionou pela impossibilidade de lei municipal contrariar determinação de lei federal:

"O próprio Relator sorteado reconhece a inconstitucionalidade parcial da lei, relativa aos arts. 1º e 3º vez que "extrapolou sua competência legislativa suplementar". Tal nulidade/vício, no entanto, afeta a lei como um todo, não podendo subsistir mutilada. Há relação de dependência entre os artigos, em especial com o-art. 1º de modo que o vício contamina toda a lei.

Sobre o assunto a doutrina:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de cenşura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõese aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade. Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador.

No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o

4

A.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei." (Gilmar Ferreira Mendes, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Série IDP, Ed. Saraiva, 2007, p. 145/146).

Os demais artigos também padecem dos mesmos vícios insanáveis.

Não se vislumbra competência normativa do Município, conforme art. 30, da CF, mas competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da CF). Não há predominante interesse local.

Ademais, a suplementação da legislação federal e estadual veio em afronta à Lei nº. 7:802/89, que "Dispõe" sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

- (...) Já decidiu o STE ser "jnconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional" (RT 892/119). É o que acontece no caso.
- (...) O Colendo Órgão Especial deste Tribunal tem se posicionado em casos semelhantes:
- (...) "Ação direta de-inconstitucionalidade. Lei 7:661/2011 do Município de Jundiai e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos. Afronta ao princípio federativo. Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF. Violação aos arts. 10 e 144 da Constituição Bandeirante. Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local. Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF. Ação procedente." (TJ/SP, Adin 0265029-





## **ESTADO DE SÃO PAULO**

96.2012.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, julgada em 05/06/2013)." (ADIN Nº.: 0157594-29.2013.8.26.0000)

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta apresenta ilegalidade e inconstitucionalidade insanáveis. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Ď.J., aos Òž de maio de 2016.

Aline Cristine Padilha

Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Laurdes Teixeira

Advo<sup>A</sup>ada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

lvogada



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

À Cömissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado pela presidência da Casa, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao Projeto de Lei de autoria do Vereador José Henrique Conti e do Vereador César Rocha — que dispõe sobre fogos de artifício silenciosos, cujo parecer neste ato segue integralmente ratificado por esta subscritora, conforme os fundamentos constantes às fls e por suas próprias, razões de direito:

Para o que for do entendimento de Vossas

Excelências.

Valinhos, 12 de maio de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Juridica



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	l	
Fls.	<del></del>	

Projeto de Lei N.º 56/2016

1

Autor: José Henrique Conti e César Rocha

Valinhos aos 06 de junho de 2016.

SALA DA SESSÃO 06/06/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 56, de 2016, que "Dispõe sobre o uso de Fogos de Artifício Silenciosos em Eventos Públicos e Particulares no Município".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE COLO LO PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores José Henrique Conti e César Rocha, que "Dispõe sobre o uso de Fogos de Artifício Silenciosos em Eventos Públicos e Particulares no Município".

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo obrigatoriedade de uso de "fogos silenciosos" nos eventos comemorativos da Prefeitura Municipal de Valinhos.

.. Página 1 de 3



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		•

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por não estar em sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

É como voto.



.... Página 2 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO Proc. !

	:	
Fls.		

PAULO NOBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## **MEMBROS**

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
Sed	
GIBA	GIBA
VEREADOR - PMDB	VEREADOR - PMDB
	-1
AUSENTE	*
ISRAEL SCUPENARO	ISRAEL SCUPENARQ
VEREADOR - PMDB	VEREADOR – PMDB
NL-	
KIKOBELONI	ĶIKO BELONI
VEREADOR - PSB	VEREADOR PSB
AUSENTE	VEIGA
VEREADOR - DEM	VEREADOR – DEM



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

PARA ORDEM DO DIA DE 07/06/16

Votacquido Porecer:

APROVADO EM: DISCUSSÃO LE CA

POR AL VOTOS EM SESSÃO DE 07/06/16 (11 a 4)

PRESIDENTE

1 pordenie og lob lib

470 - Valinher